



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP)

Autor: Deputado João
Galamba (PS)

Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP) – Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- Nota Introdutória
- Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- Enquadramento legal e antecedentes

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- Nota Introdutória

O Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.º - *Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros.*

A presente iniciativa foi apresentada por sete Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º, no n.º 1 do artigo 123.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Sobre a matéria em assunto encontra-se agendada a discussão na generalidade para a reunião plenária de dia 7 de abril de 2017.

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, conhecida como Lei Formulário, para cumprimento da legística formal, sugere-se que nos trabalhos de especialidade se altere o título da iniciativa para “Reforça os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros, procedendo à primeira alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro”. Nesta fase do processo legislativo o Projeto de Lei em análise não levanta outras questões quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

A presente iniciativa legislativa deu entrada na Assembleia da República a 10 de março de 2017, foi admitida a 14 de março e na mesma data baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA).

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

O CDS-PP considera que as diversas intervenções em instituições do sistema financeiro português, que ocorreram nos últimos anos, revelaram um desempenho “pouco eficaz” da auditoria financeira.

O Estatuto da Ordem dos Revisores dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, veio contribuir para o aumento da “transparência do exercício da auditoria e revisão de contas”.

O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 09 de setembro, transpôs o direito europeu no que concerne às auditorias.

O Regime Jurídico veio tornar o sistema “mais robusto e mais adequado às necessidades de supervisão da atividade de auditoria, nos termos impostos pelos instrumentos normativos da União Europeia e da experiência prática acumulada a nível nacional.”

O CDS-PP considera que as alterações de 2015, por serem muito recentes, ainda “demorarão tempo a dar frutos” mas que tendo sido identificados problemas há que agir, pois é necessário recuperar a confiança nas instituições de crédito.

Assim, visando a estabilidade do setor financeiro para que este possa fomentar o “funcionamento eficiente da economia”, a presente iniciativa vem “reforçar os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à verificação da existência de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a essas mesmas entidades ou a terceiros”.

Enquadramento legal e antecedentes

Citando a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª, “A presente iniciativa visa proceder à primeira alteração do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria publicado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que o aprovou, transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegurou a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público”.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

“A alteração proposta consiste no aditamento de um n.º 7 ao artigo 4.º do Regime Jurídico, que tem como epígrafe «Atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários», no sentido de reforçar os poderes da CMVM quanto à verificação da existência de eventuais conflitos de interesse entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultoria a essas mesmas entidades ou a terceiros”.

“Nos termos do referido artigo 4.º, constituem atribuições da CMVM a supervisão pública dos Revisores Oficiais de Contas (ROC), das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC), de auditores e de entidades de auditoria de estados membros e de países terceiros registados em Portugal, bem como de toda a atividade de auditoria por eles desenvolvida”.

Sugere-se a consulta da Nota Técnica, que consta na Parte IV – Anexos deste parecer, para consulta detalhada do enquadramento legal da presente iniciativa.

Verificou-se que estão em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, a seguinte iniciativa com matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 444/XIII/2.ª (CDS-PP) – “Procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro (cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros), reforçando as competências do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, e promovendo a eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), criando um Secretariado Executivo”.

Encontram-se também pendentes outras iniciativas sobre matéria, de algum modo, conexa:

- Projeto de Lei n.º 445/XIII/2.ª (CDS-PP) – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras”;
- Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª (CDS-PP) – “Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal”;
- Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª (CDS-PP) – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”;

- Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.ª (CDS-PP) – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria”.

Neste momento não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

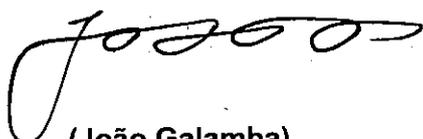
O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros - reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

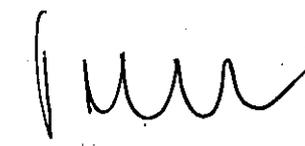
Palácio de S. Bento, de 31 de março de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(João Galamba)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros.

Data de admissão: 14 de março de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Data: 30 de março de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP) começa por enquadrar a presente iniciativa no contexto das intervenções ocorridas nos últimos anos em instituições do sistema financeiro, notando que o papel da auditoria financeira, nessas ocasiões, não foi tão eficaz quanto seria desejável.

Recordando que a Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA), efetuaram alterações de fundo que demorarão a produzir resultados, entende o CDS-PP que, tendo em vista a estabilidade do sistema financeiro e a recuperação da confiança em instituições de crédito, supervisores e auditores, é necessário prevenir riscos associados ao exercício da atividade de auditoria.

Sendo assim, propõe o CDS-PP que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários passe a verificar a existência de conflitos de interesse entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a essas entidades ou a terceiros, alterando-se o RJSA.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª é subscrito por sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CDS – PP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de março de 2017. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) a 14 de março, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na sessão plenária de dia 15 de março. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 7 de abril de 2017 - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 39, de 15 de março.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *"Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros"* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou na elaboração da redação final.

Segundo as regras de legística formal, *"o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração"* ². Não obstante, neste caso o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria foi aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, pelo que para aqueles efeitos deve ter-se em conta apenas as modificações de que foi alvo esse regime jurídico, e não todo o diploma. Consultando o Diário da República Eletrónico confirma-se que, até ao momento, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria não foi alvo de qualquer alteração, constituindo portanto esta, em caso de aprovação, a primeira modificação.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

² Duarte, David et al (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

Assim, sugere-se a seguinte alteração para o título: “*Reforça os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros, procedendo à primeira alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.*”

Do mesmo modo, a referência à alteração do artigo 4.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, no artigo 1.º do projeto de lei, deve ser ajustada para remeter para o artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro. Recomenda-se ainda a inclusão de um artigo sobre o objeto da lei, com o objetivo de constar nessa norma a informação mencionada no n.º 1. do artigo 6.º da *lei formulário*, ou seja “o número de ordem da alteração introduzida” (nesta data não existem alterações anteriores para indicar).

Os autores não promovem a republicação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria em anexo à sua iniciativa, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “*no dia seguinte à sua publicação*”, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa visa proceder à primeira alteração do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria publicado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que o aprovou, transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegurou a execução, na ordem

jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

A alteração proposta consiste no aditamento de um n.º 7 ao artigo 4.º do Regime Jurídico, que tem como epígrafe «Atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários», no sentido de reforçar os poderes da CMVM quanto à verificação da existência de eventuais conflitos de interesse entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultoria a essas mesmas entidades ou a terceiros.

Nos termos do referido artigo 4.º, constituem atribuições da CMVM a supervisão pública dos Revisores Oficiais de Contas (ROC), das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC), de auditores e de entidades de auditoria de estados membros e de países terceiros registados em Portugal, bem como de toda a atividade de auditoria por eles desenvolvida.

A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro teve como origem a Proposta de Lei n.º 334/XII (GOV) com o título «Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público», a qual foi discutida conjuntamente, na generalidade, com as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei 841/XII (BE) - Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa;
- Projeto de Lei 842/XII (BE) - Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito;
- Projeto de Lei 843/XII (BE) - Proíbe pagamentos a entidades sedeadas em *offshores* não cooperantes;
- Projeto de Lei 844/XII (BE) - Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito;
- Projeto de Lei 845/XII (BE) - Proíbe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas;
- Projeto de Lei 846/XII (BE) - Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários últimos das entidades que participem no seu capital;
- Projeto de Lei 847/XII (BE) - Proíbe a detenção de participações qualificadas por parte de entidades de cariz não-financeiro ou de conglomerados não-financeiros;

- Projeto de Lei 960/XII (BE) - Altera o Código dos Valores Mobiliários, garantindo uma maior proteção aos pequenos investidores;
- Projeto de Lei 962/XII (PCP) - Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras);
- Projeto de Lei 963/XII (PS) - Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o enquadramento legal do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, prevendo medidas específicas com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português;
- Projeto de Lei 964/XII (PSD, CDS-PP) - Regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional;
- Projeto de Resolução 1487/XII (PCP) - Determina a recomposição e imobilização dos ativos detidos pelo Grupo Espírito Santo, o Banco Espírito Santo e os membros do Conselho Superior do GES;
- Projeto de Resolução 1488/XII (PCP) - Determina o controlo público das instituições de crédito e sociedades financeiras com relevo para a política económica e o sistema financeiro português, considerando a segregação de componentes financeiras e não financeiras em grupos mistos;
- Projeto de Resolução 1489/XII (PS) - Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português;
- Projeto de Resolução 1490/XII (PSD, CDS-PP) - Recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Projeto de Resolução 1491/XII (PSD, CDS-PP) - Recomenda ao Governo a assunção de esforços na esfera supranacional para tornar o sistema financeiro mais transparente;
- Projeto de Resolução 1492/XII (PSD, CDS-PP) - Recomenda ao Governo a implementação de medidas que promovam e garantam uma eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira - Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); e,

- Projeto de Resolução 1493/XII (PSD, CDS-PP) - Recomenda ao Governo a implementação de medidas urgentes que conduzam ao aumento da literacia financeira no curto prazo.

O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas encontra-se aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, a qual teve como origem a Proposta de Lei n.º 292/XII (GOV), com o título «*Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*», que teve discussão conjunta, na generalidade, com a Proposta de Lei n.º 291/XII (GOV) - Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais -, e com a Proposta de Lei 293/XII (GOV) - Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Por último, é de referir ainda que na anterior Legislatura foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 72/2015, de 2 de julho - *Recomenda ao Governo a implementação de medidas que promovam e garantam uma eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira - Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões* -, que teve como origem o Projeto de Resolução n.º 1492/XII (PSD, CDS-PP), já mencionado.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexas com a presente:

- Projeto de Lei n.º 444/XIII/2.ª (CDS-PP) – *“Procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro (cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros), reforçando as competências do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, e promovendo a eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), criando um Secretariado Executivo”.*

Encontram-se também pendentes outras iniciativas sobre matéria, de algum modo, conexas:

- Projeto de Lei n.º 445/XIII/2.ª (CDS-PP) – “*Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras*”;
- Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª (CDS-PP) – “*Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal*”;
- Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª (CDS-PP) – “*Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito*”;
- Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.ª (CDS-PP) – “*Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria*”..

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade e baixe à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição da CMVM.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face aos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, mas, face ao seu teor, não parecem previsíveis.